



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

CCJ

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 173, DE 2019



Altera o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal para excluir do Novo Regime Fiscal as despesas primárias custeadas com a contribuição de que trata o § 5º do art. 212 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107.

.....
§ 6º

I - transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do art. 158 e no art. 159, as despesas custeadas com a contribuição de que trata o § 5º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do caput do art. 21, todos da Constituição Federal, e as complementações de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 60, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;”

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Página: 1/9 15/10/2019 15:33:34

b30f43cc6ea50a28acac047d737c46da1f5e93d73

Recebido em 15/10/2019
Hora: 20:57

Thiago Giovani Pires Ferreira
Matrícula: 29851 SLCF/SGM





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 95/2016 instituiu para a União um Novo Regime Fiscal (NRF) que impõe um limite superior para os gastos (o chamado “teto de gastos”) por meio do Artigo 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Esse dispositivo constitui o instrumento central da política de reequilíbrio fiscal do Governo Federal, cujo objetivo é reduzir a despesa primária em até 5 pontos percentuais do PIB na primeira década, quando então o Poder Executivo poderá reavaliar a metodologia de correção do limite de gastos primários.

Por outro lado, o próprio Artigo 107 referido acima exclui do “teto de gastos” as despesas decorrentes das transferências de receitas, os créditos extraordinários, a participação da União no capital das empresas estatais e as despesas não recorrentes da justiça eleitoral.

São também excluídas do “teto de gastos” as transferências relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, bem como as transferências aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal das suas cotas do salário-educação, estabelecidas pelo § 6º do art. 212 da Constituição Federal.

SF/195603.32287-53

Página: 2/9 15/10/2019 15:33:34

b30f43cc6ea50a28acac047d737c46da1f5e93d73





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Tais transferências visam ao financiamento da Educação Básica, atribuição constitucional de Estados, Municípios e do Distrito Federal (Artigo 211), em que a União desempenha papel redistributivo.

Por outro lado, a cota federal do salário-educação, que tem como objetivo ser **fonte adicional de financiamento da educação básica pública**, cumpre o mesmo papel, mas não foi excluída do “teto de gastos”. Por essa razão, as despesas correspondentes, que se encontram sob o teto, reduzem a efetiva capacidade da União de aportar recursos para a Educação, importando no atraso do cumprimento das metas de qualidade estabelecidas por meio do Plano Nacional de Educação.

Com isso, estão prejudicados aportes de recursos que atendem aos objetivos de reduzir os déficits educacionais do país em todos os níveis. São exemplos dessa situação as dificuldades do Governo Federal para:

- concluir a construção de milhares de creches em todo o país, beneficiando as crianças menos favorecidas e suas famílias;
- universalizar a Educação Infantil, melhorando a aprendizagem das crianças ao longo de toda a sua trajetória escolar;
- implantar a Educação Básica em tempo integral, aumentando a permanência dos estudantes na escola;
- implementar o Novo Ensino Médio, ampliando as alternativas de formação dos jovens para o mundo do trabalho e para cidadania, superando o reconhecido fracasso dessa etapa escolar;



SF/19580.32287-53

Página: 3/9 15/10/2019 15:33:34

b30f43cc6ea50a28acac047d737c46da1fe93d73



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

- financiar os programas de alfabetização, de implantação da Base Nacional Curricular Comum, de formação de milhares de professores para a Educação Básica; e
- financiar milhões de graduandos e pós-graduandos nas Instituições de Educação Superior.

O Governo Federal, com os recursos do salário-educação dos quais se apropria, por meio da cota federal do salário-educação, financia grande parte dos programas essenciais para a educação básica brasileira, a exemplo do Programa Nacional de Alimentação Escolar (o mais antigo e o maior programa de alimentação escolar do mundo, segundo a organização Todos Pela Educação) e o Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE).

Essas despesas, porém, são típicas dos entes subnacionais, e a gestão direta dos recursos por estes certamente contribuirá para aumentar a eficiência e o controle dos gastos.

Por esta razão, entendemos não ter sustentação a manutenção destes gastos no teto do Governo Federal, uma vez que a União sempre se apresenta apenas como ente intermediário no controle e no repasse dos recursos, até mesmo no que se refere às cotas do salário-educação sob sua responsabilidade, cuja finalidade precípua é o financiamento de despesas que deveriam estar nas esferas estaduais, municipais e do Distrito Federal, para o cumprimento das atribuições constitucionais em relação à Educação.

Cumpre registrar, ainda, que a nova redação aqui proposta estabelece que será excluída do teto a integralidade dos recursos referentes à





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

contribuição social do salário-educação, conforme define o § 5º do Art. 212 da Constituição Federal, abaixo transrito:

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

Dessa forma, tendo em vista a maior abrangência do dispositivo acima, dispensa-se a menção, que consta no texto atualmente em vigor, às transferências representadas pelas cotas estaduais e municipais definidas, no texto em vigor, por meio do § 6º do mesmo Artigo 212 da Constituição Federal, a saber:

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

Em conclusão, solicito o apoio dos Eminentes Parlamentares para aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição, que combina uma grande contribuição para o desenvolvimento da Educação Nacional com a preservação dos princípios do NRF.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

SF/19580.32287-53

Página: 5/9 15/10/2019 15:33:34

b30f43c6ea50a28aac047d737c46da1f5e93d73





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SENADOR (A)	ASSINATURA
01 KANUPO	
02 LASIER	
03 TELMANS	
04 Paulo Paim	
05 Aluísio Dias	
06 ORIovisto	
07 EDUARDO Gó	
08 WILSON WAGNER	
09 OTTO ALMEIDA	
10 ROGÉRIO CARVALHO	
11 WILSON BARROS	
12 FRANCISCO DE MORAES	
13 Rose de Freitas	
14 Lúcio Alcântara	
15 JOSÉ MARIA	
16 Jair Sampaio	
17 Jeová de Oliveira	
18 EDUARDO BRAGA	
19 Randolfe	
20 Plínio	

SF/19580.322287-53

Página: 6/9 15/10/2019 15:33:34

b30f43c6ea50a28acac047d737c46da1f5e93d73





PEC alterando
artigo 107 do ADT.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SENADOR (A)	ASSINATURA
21 <i>Gilvan Lopes</i>	<i>Gilvan Lopes</i>
22 <i>Tasso Jereissati</i>	<i>Tasso Jereissati</i>
23 <i>Wladimir Rosso</i>	<i>Wladimir Rosso</i>
24 <i>Wladimir Rosso</i>	<i>Wladimir Rosso</i>
25 <i>Alessandro</i>	<i>Alessandro</i>
26 <i>JPP.</i>	<i>JPP.</i>
27 <i>Danielle Silveira</i>	<i>Danielle Silveira</i>
28 <i>Zé Mário Silveira</i>	<i>Zé Mário Silveira</i>
29 <i>Danielle Silveira</i>	<i>Danielle Silveira</i>
30 <i>Ernesto Araújo</i>	<i>Ernesto Araújo</i>
31 <i>E. AMIN</i>	<i>E. AMIN</i>
32 <i>Fábio Bolsonaro</i>	<i>Fábio Bolsonaro</i>
33 <i>Marcelo Crivella</i>	<i>Marcelo Crivella</i>
34 <i>Arqldo Cunha</i>	<i>Arqldo Cunha</i>
35 <i>C. Viana</i>	<i>C. Viana</i>
36 <i>Nelson Freitas</i>	<i>Nelson Freitas</i>
37 <i>Humberto Costa</i>	<i>Humberto Costa</i>
38 <i>Paulo Paim</i>	<i>Paulo Paim</i>
39 <i>Jorge Solla</i>	<i>Jorge Solla</i>
40 <i>Rodrigo Pacheco</i>	<i>Rodrigo Pacheco</i>



SF/19580.322287-53

Página: 7/9 15/10/2019 15:33:34

b30f43cc6ea50a28aacac047d737c46da1f5e93d73





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SENADOR (A)	ASSINATURA
41 Berta Lúcia	
42 Neusa de Jans	
43 Olívia do Nascimento	
44 Kátia Abreu	
45 Cid Moreira	
46 Major Olímpio	
47 Simone Tebet	
48 Alice Robles	
49 Fernanda Bezerra	
50 Lúcia Vilela	
51 Dona Cecília	
52 Leomilza Marinho	
53 Renan	
54 José Serra	
55 Ciro Nogueira	
56 Daci Alcolumbre	
57 Flávio Arns	
58 Soraya Thronicke	
59 Jorginho Mello	
60 Sylverio Costa	

SF/19580.322287-53

Página: 8/9 15/10/2019 15:33:34

b30f43c6ea50a28acac047d737c46da1f5e93d73





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

	SENADOR (A)	ASSINATURA
61	<i>Denizizno</i>	<i>Denizizno</i>
62	<i>Elizane Fávero</i>	<i>Elizane Fávero</i>
63	<i>Mailza Gomes</i>	<i>Mailza Gomes</i>
64	<i>Maris</i>	<i>Maris</i>
65	<i>Marcelo Castro</i>	<i>Marcelo Castro</i>
66	<i>Paulo Paim</i>	<i>Paulo Paim</i>
67	<i>WELLINGTON FRANCO</i>	<i>WELLINGTON FRANCO</i>
68		
69		
70		
71		
72		
73		
74		
75		
76		
77		
78		
79		
80		

SF/19580.322287-53

Página: 9/9 15/10/2019 15:33:34

b30f43c6ea50a28acac047d737c46da1f5e93d73

